



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10880.018.397/91-38
Recurso n.º : 87.780 - EX OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente : DRF em São Paulo - SP. e CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.450

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexó lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição para o PIS, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em São Paulo - SP. e por CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~NEGO~~ provimento ao recurso de ofício e DOU provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo n.º : 10880.018397/91-38
Acórdão n.º : 101-91.450

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.018397/91-38

3

Acórdão n.º : 101-91.450

Recurso n.º : 89.780

Recorrente : DRF em São Paulo - SP. e CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A

RELATÓRIO

Contra CIBA GEIGY S/A foi lavrado o auto de infração de fls.33/35 , para exigência de crédito tributário no valor de CR\$ 70.671.585,01, sendo CR\$ 35.209.572,55 a título de contribuição para o PIS relativa aos exercícios de 86 e 87 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10880.018389/91-18 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls.397/399 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, recorrendo de ofício.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10880.018389/91-18 , há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o Recurso nº 108157, interposto no processo matriz , negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao voluntário (Acórdão nº 101-91253 , sessão de 19/08/97).

Pelas razões supra, dou provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI